



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1017892-44.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRACIEMA LECY DE MENEZES DA SILVA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n.º: 1017892-44.2024.8.26.0007/50000.

Agravante(s): Graciema Lecy de Menezes da Silva.

Agravado(s): Telefônica Brasil S.A. (não citado).

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 5ª Vara Cível.

Voto nº 41.240

Agravo interno interposto contra decisão que determinou o recolhimento do preparo, após confirmação da denegação do benefício da gratuidade. Ausência de demonstração de situação financeira a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita ora pleiteado. Multa imposta nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. Recurso não conhecido com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 126/129, que confirmou a denegação da justiça gratuita à autora recorrente.

Inconformada, alega a demandante, em síntese, que a decisão agravada - a qual sequer foi fundamentada, o que dificulta a interposição do recurso - desconsiderou os documentos acostados e a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Insiste em fazer jus ao benefício.

É o relatório.

A insurgência não comporta

conhecimento.

A decisão combatida assim foi publicada:

“Cuida-se de ação declaratória c.c. indenização ajuizada pela apelante em face da apelada, no qual a autora pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Ocorre que foi determinada a juntada de uma série de documentos pertinentes para melhor se averiguar a sua condição financeira (fls. 72).

Devidamente intimada na pessoa de seu advogado, pediu prazo para cumprimento (fls. 77), o qual lhe foi concedido (fls. 78), mantida a pena da qual já havia sido advertida anteriormente, no sentido de que em caso de omissão o benefício ficaria "desde já" indeferido, bem como "desde já" intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento (fls. 73).

A parte ficou-se inerte.

Ora, verifica-se que foi oportunizada a possibilidade de a apelante comprovar a sua alegada hipossuficiência, sem que tenha juntado a documentação determinada ou mesmo qualquer outra que conferisse respaldo às suas alegações (fls. 62/65), de modo que não era possível deferir o benefício da gratuidade pleiteado.

Com efeito, cumpre observar que a

gratuidade tem previsão no artigo 98 e seguintes, do CPC/15, que autoriza sua concessão, em regra, mediante mera declaração de pobreza.

É certo que a presunção do § 3º do artigo 99 é relativa, e pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100 da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente.

E, na hipótese dos autos, embora a apelante sustente não possuir condições de suportar as custas e despesas do processo, certo é que não há nos autos elementos suficientes para possibilitar a análise completa de sua situação patrimonial, até mesmo diante dos fortíssimos indícios de advocacia predatória, haja vista que a advogada que subscreve a inicial conta com o patrocínio de mais de 1000 processos da mesma natureza, apenas neste Estado, conforme pesquisa no site do TJSP, sempre com as mesmas teses genéricas a fim de se obter a gratuidade, configurando notório abuso de demandar a ser apurado pelo órgão de classe.” (fls. 127/128).

Nas razões do agravo interno, alegou-se que se “desconsiderou os documentos acostados aos autos, que demonstram a situação de hipossuficiência da Apelante” (fls. 5).

Com efeito, nem sequer se indicou quais são estes documentos, ao passo que a decisão combatida levou em consideração a inércia da interessada ao não promover a

juntada daqueles complementares determinados pelo d. magistrado, com relação a que, bem se diga, a parte pugnou por prazo para cumprimento.

No mais, a questão posta acerca da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência foi expressamente abordada, como acima transcrito.

Não fosse o bastante, o principal fundamento decisório, sublinhado no cotejo acima, nem ao menos foi combatido.

Ora, pelo seu teor é evidente que a decisão foi fundamentada, ao contrário do que levemente e sem qualquer comprovação concreta alegou a recorrente (fls. 5, último parágrafo).

Logo, à míngua de combate contra a *ratio decidendi*, é de rigor concluir que esta em nada foi enfraquecida.

Destarte, não logrando a parte demonstrar oportunamente a necessidade do benefício, é de rigor a manutenção da decisão.

Por conseguinte, *“o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.”* STJ. 2ª Turma.AglInt no AREsp

2.400.714-PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 7/11/2023.

Assim, aplico em desfavor da parte agravante a multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, que ora estipulo em 1% sobre o valor atualizado da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da penalidade imposta, como prevê o § 5º do mesmo dispositivo.

Outrossim, diante da circunstância fática, a conduta se deu em detrimento da instituição judiciária, e não da parte contrária (que nem foi citada), **motivo por que o recolhimento deverá se dar em favor do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Guia FEDTJ – Código 442-1), sob pena de inscrição na dívida ativa, o que deverá ser observado oportunamente em primeiro grau.**

Em derradeiro, advirto a parte de que a interposição de embargos de declaração manifestamente fora das hipóteses de cabimento do recurso previstas no artigo 1.022 do CPC, poderá ensejar multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do mesmo diploma, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso, com determinação.**

WALTER EXNER

Relator